

A AUTORREGULAMENTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO

ROBERTO LOPES

.....
Advogado Especialista da Confederação Nacional do Comércio de Bens,
Serviços e Turismo.

INTRODUÇÃO

O regime jurídico da organização sindical adotado pelo Brasil, segundo Arnaldo Süsskind,¹ é o heterônomo que

caracteriza-se pela presença do Estado na previsão, mediante lei, dos direitos sindicais. Essa legislação específica pode ser ampla ou restrita a alguns aspectos e ter diferentes graus de intensidade: desde a simples garantia da liberdade sindical e dos direitos que dela derivam até a completa regulamentação da vida sindical e das relações entre as respectivas associações e o Estado.

A Constituição da República (CR) promulgada em 05.10.1988 sistematicamente, por meio do art. 8º e seus incisos I a VIII, consagrou diversos princípios constitucionais que consubstanciam as premissas básicas de regulamentação da organização sindical brasileira.

Essa organização sindical se dá por categoria profissional (trabalhadores) e econômica (empregadores) e o sistema confederativo é a construção de uma organização sindical verticalizada (por ramo de grupos), moldado pelo sindicato, como núcleo de base, e por federações e confederações, como entidades de

1. SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 334.

grau superior, inseridos nos diferentes planos de representação (comércio, indústria, agricultura, transportes etc.).

Na esfera infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943 – que já regulamentava a organização sindical em seu Título V (arts. 511 a 610), foi, em parte, recepcionada pela CR naquelas disposições que não afrontem o princípio da autonomia sindical (art. 8º, I, CR).

Desses artigos da CLT, que não foram recepcionados pela CF (perderam eficácia normativa), podemos citar os arts. 515 a 520 (reconhecimento e investidura sindical); 522 a 527 (administração do sindicato); 529 a 532 (eleições sindicais); 544; 558 a 566 e 574 a 576, uma vez que contêm normas que caracterizam ingerência e/ou interferência na organização sindical. Contudo, entendemos não haver impedimento para que alguns deles sejam utilizados, a título indicativo, como modelo para fins de inclusão nos estatutos das entidades sindicais.

Em face do regime jurídico heterônomo adotado, Süsskind² completa asseverando que a CR de 1988 “*endossou o plano a respeito adotado pela CLT: a cada setor da economia nacional corresponde uma pirâmide, cuja base é formada por sindicatos, o meio por federações que os agremiam e o vértice pela confederação do respectivo ramo*”.

Nesse contexto, a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), entidade sindical de cúpula, decidiu disciplinar sua organização e autogestão, criando o Sistema Confederativo da Representação Sindical do Comércio, o Sicomércio, por meio da Resolução CR/CNC de 01/11/1990, construindo suas normas institucionais, elaboradas pelos integrantes do sistema confederativo do comércio, à vista do banimento da tutela governamental garantido pela Constituição de 1988. Confira-se:

RESOLUÇÃO CR/CNC N. 1, de 23 de novembro de 1990

DISPÕE SOBRE O SISTEMA CONFEDERATIVO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL DO COMÉRCIO – Sicomércio

O Conselho de Representantes da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO, na condição de Assembleia Geral da entidade máxima do Sistema Confederativo da Representação Sindical do Comércio referido no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

R E S O L V E:

2. SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 385.

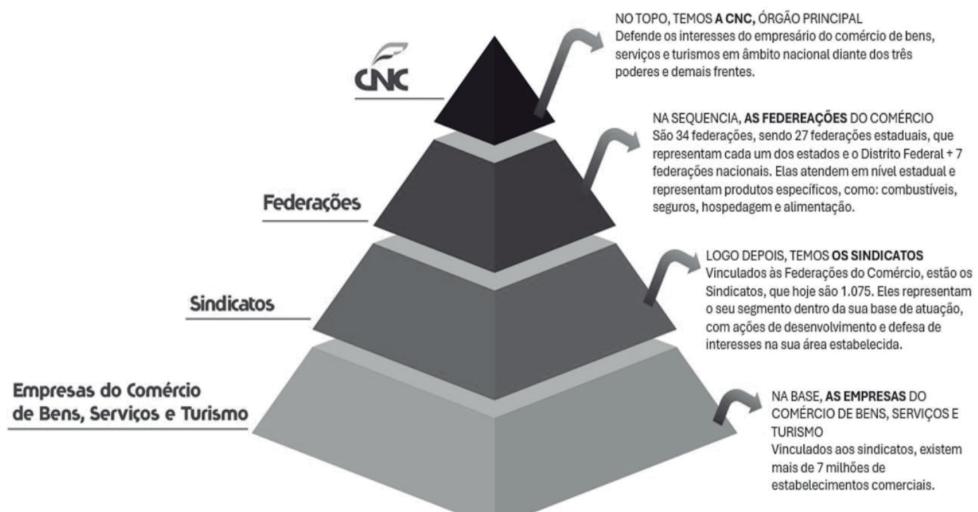
Art. 1º O Sistema Confederativo da Representação Sindical do Comércio – Sicomércio, a que se refere o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, se constituirá pela participação dos sindicatos, representando as categorias econômicas respectivas, das Federações, representando grupos de coordenação dessas categorias e da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC, representando, em plano de coordenação nacional, o sistema composto pelo conjunto dos sindicatos e federações do comércio.

1. O PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL E A AUTORREGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA COMÉRCIO

A CNC, fundada em 04/09/1945, e reconhecida pelo Decreto n. 20.068, de 30/11/1945, representa, no plano nacional, os direitos e interesses do comércio de bens, do comércio de serviços, e do comércio de turismo. Na sua estrutura se encontram filiadas 34 (trinta e quatro) federações, sendo 27 (vinte e sete) estaduais e 7 (sete) nacionais. Além disso, na base de sua pirâmide, encontram-se registrados no Sicomércio, 1.075 (mil e setenta e cinco) sindicatos que representam os mais variados setores do comércio.

Cada Estado, assim como o Distrito Federal, possui uma federação do comércio de bens, serviços e turismo, eclética, coordenando os sindicatos a ela filiados que, por sua vez, representam as categorias que integram os diferentes setores do comércio de bens, serviços e turismo, distribuídos em 5 (cinco) grupos – comércio atacadista, comércio varejista, agentes autônomos do comércio, comércio armazенador, turismo e hospitalidade – dispostos no Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o anexo do art. 577 da CLT.

Com relação às federações nacionais, se caracterizam pela especificidade, coordenando sindicatos que representam categorias específicas, dentro do plano da CNC, a saber: serviços contábeis, assessoramento, perícias, informações e pesquisas; corretoras de seguros privados, de resseguros, de capitalização, de previdência privada e das empresas de seguros e resseguros; empresas de vigilância e de transporte de valores; hotéis, restaurantes, bares e similares; despachantes aduaneiros; comércio varejista de combustíveis e de lubrificantes; e empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação. A pirâmide seguinte nos dá uma ideia da estrutura desse sistema:



Em função dessa diversidade na representação da CNC é que Sicomércio, por força do *princípio constitucional da liberdade sindical* (art. 8º da CR), aliada a vedação ao Poder Público de interferir e intervir na organização sindical,³ autorregulamentou-se com diversas regras que disciplinam e norteiam a atuação institucional de todas as entidades sindicais que integram o plano do comércio, garantindo-lhes o direito de dispor, dentro das especificidades de cada segmento, sobre temas de interesse do sindicalismo.

A liberdade sindical, a propósito, por si só, constitui permissivo constitucional para que as entidades se autorregulem a fim de dispor, dentro de suas especificidades/características, sobre a modernização da gestão sindical, ampliação da sua representatividade para com a categoria, a obtenção de receitas próprias e, ampliar sua visibilidade no sistema.

Essa prerrogativa de organização fica à cargo da CNC, entidade sindical de órgão máximo da representação do comércio de bens, serviços e turismo, conforme estabelece o §1º, inciso III, do seu Estatuto:

“Art. 1º [...]

3. “Art. 8º CR. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.”

§ 1º São prerrogativas constitucionais e objetivos institucionais da CNC: III – organizar e disciplinar o Sistema Representativo da Representação Sindical do Comércio (Sicomércio), de que é a entidade máxima (Constituição Federal, art. 8º, IV);

Para fins de efetivar essa autorregulamentação todas as normas do Sicomércio devem ser discutidas e votadas pelo órgão máximo da CNC, o seu Conselho de Representantes (CR), e que conta com representantes de todas as Federações Estaduais e Nacionais que integram o sistema de representação do comércio de bens, serviços e turismo. Ademais, sua determinação é vinculante para todo o Sicomércio. Confira-se o art. 9º, I, do Estatuto da CNC:

Art. 9º O CR, constituído pelas federações filiadas, é o órgão máximo da estrutura hierárquica da CNC, com a atribuição de:

I – Dispor sobre o Sicomércio (Constituição Federal, art. 8º, IV);

Todo esse arcabouço sistêmico originou-se da V Assembleia Geral do Sicomércio (reunião com todos os integrantes das categorias do comércio de bens, serviços e turismo) que, por sua vez, delegou a competência de regulamentar a sincronia, para o Conselho de Representantes da CNC. Ou seja, a base do sistema (Sindicatos e Federações). A Carta de Princípios do Sicomércio (Resolução CNC/Sicomércio n. 016/2002), um dos atos normativos originários, é bastante clara nesse sentido, quando especifica, no seu item II, que:

II. Constituído e em funcionamento como se encontra, o Sicomércio tem vida própria, independentemente do apoio assegurado pelo art. 8º, IV, da Constituição, auto-regulamentando-se e auto-gerindo-se, instituição que é, à base da Carta de Princípios, do Estatuto e demais normas aprovadas por seus órgãos competentes.

Parágrafo primeiro – São órgãos do Sicomércio:

- a) de natureza normativa, com a finalidade de explicitar, complementando ou suplementando, os princípios da Carta de Princípios do Sicomércio, a Confederação Nacional do Comércio (CNC), através do Conselho de Representantes (CR/CNC);
- b) de natureza executiva, a Diretoria da Confederação Nacional do Comércio (Dt/CNC);
- c) Parágrafo segundo – Nas situações de excepcionalidade, a Diretoria da CNC (Dt/CNC) poderá exercer a competência prevista na alínea a, *ad referendum* do CR/CNC.

As normas do Sicomércio devem ser observadas por todas as entidades sindicais que dele fazem parte (Confederação, Federação e Sindicato), exatamente para que o sistema permaneça fortalecido e harmônico, mesmo porque o descumprimento de suas normas sujeitam o infrator (Federação, Sindicato e o Dirigente Sindical), às penas de *advertência* ou *suspensão*, *desfiliação* ou *exclusão*, conforme art. 7º do Estatuto do Sicomércio (Resolução CNC/Sicomércio n. 016/2002):

Art. 7º O descumprimento da Carta de Princípios ou de norma do Sicomércio sujeita o infrator:

I – no caso de dirigente sindical, à pena de advertência ou suspensão, ou, quando se tratar de falta grave ou reincidência, à de exclusão:

II – no caso de entidade sindical, à pena de advertência ou suspensão, ou, quando se tratar de falta grave ou reincidência, à desfiliação ou exclusão.

Essa autorregulamentação deve ser estimulada para as demais entidades sindicais de cúpula, pois que ela mantém intacto o princípio da não intervenção estatal na organização sindical, inclusive estabelecer e fixar valores para efeitos de custeio e financiamento das entidades, bem assim, a instituição de mecanismos para resolução de conflitos intersindicais, diminuindo a judicialização e, consequentemente, o volume de processos, em matéria sindical, na Justiça do Trabalho.

2. AS NORMAS DO SICOMÉRCIO

Feitas essas breves considerações, passaremos a exemplificar algumas das normas que devem ser observadas pelas entidades que integram o Sicomércio, regras essas que devem integrar os seus estatutos.

Objetivando regulamentar os mandatos de seus dirigentes, tornando-os harmônicos entre si, espelhando a real representação pelos dirigentes, eleitos, nas entidades, a Resolução CNC 361/2003 instituiu o mandato de 4 (quatro) anos para todos, inclusive adequando-os para com os mandatos do Poder Executivo e Poder Legislativo da República Federativa do Brasil.

Da mesma forma, existe norma que regulamenta questões eleitorais dentro do Sistema, estabelecendo prazos eleitorais e condição de elegibilidade do Dirigente Sindical, conforme a Resolução CR/CNC 015/2000, que trata da sincronia de mandatos, que consiste em vincular a candidatura aos cargos eletivos da Confederação ao fato de o dirigente ter sido eleito, na Federação, no máximo

90 (noventa) dias antes do início do registro de chapa na Confederação (publicação do edital de convocação das suas eleições).

Essa regra, também é aplicada entre os Sindicatos para com as suas respectivas federações, sendo certo que o § 1º do art. 20 do Estatuto da CNC, estabelece como um dos requisitos que legitimam o integrante da administração de Federação de que esteja apto para votar e para ser votado (integrar chapa na CNC):

Art. 20. A eleição para a Diretoria e CF será realizada por escrutínio secreto, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) e mínimo de 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos dirigentes em exercício, observados os seguintes princípios:

[...]

§ 1º Sendo o candidato integrante da administração de federação, só poderá concorrer a cargo de administração se tiver sido eleito em pleito realizado no máximo 90 (noventa) dias antes do início do prazo para registro de chapa concorrente ao pleito da CNC.

É bem verdade que, após a reforma trabalhista, as entidades sindicais experimentam diminuição de receita aliada à crise do antigo formato da representatividade, motivo pelo qual há que se agregar forças a fim de tornar o sindicato mais atuante e atento à moderna gestão empresarial, fazendo com que reúna condições de agregar insumos, proporcionando mais receita e, principalmente, maior visibilidade diante de seus representados.

Assim com a relevância da contribuição assistencial, em função do princípio do negociado sobre o legislado (art. 611-A da CLT), aliada à necessidade de preservar o sistema confederativo da representação sindical e o *princípio constitucional da unicidade*, o Sicomércio, por meio do Conselho de Representantes da CNC, estabeleceu, por meio da Resolução CR/CNC n. 047/2019, de 9 de maio de 2019, a integração da contribuição assistencial como mais uma fonte de receita do sistema, inclusive fixando sua partilha entre sindicato, federação e confederação, da seguinte forma:

Art. 1º Os sindicatos e federações do comércio deverão promover alterações em seus estatutos adequando-os aos seguintes termos:

I – Incluir no preceito que trata da receita ou rendas das entidades, o seguinte:

Art. – Constituem rendas da entidade:

– a Contribuição Assistencial, a que se refere o art. 513 “e” da CLT, que será instituída pelo sindicato, no âmbito das negociações coletivas firmadas, nos valores e critérios seguintes:

a) os dos sindicatos, pelas respectivas Assembleias Gerais;

b) os das federações, pelos respectivos Conselhos de Representantes;

Parágrafo primeiro – A receita advinda da contribuição assistencial terá a seguinte partilha:

a) 10% (dez por cento) à CNC;

b) 20% (vinte por cento) para a federação;

c) 70 % (setenta por cento) para o sindicato;

Parágrafo segundo – No caso de categoria inorganizada em sindicato a contribuição assistencial firmada pela federação observará a seguinte partilha:

a) 20% (vinte por cento) à CNC;

b) 80% (oitenta por cento) à respectiva federação.

De notar que a CNC ao estipular tais normativas praticamente se antecipou a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que estabeleceu, no Tema 935,⁴ a obrigatoriedade do pagamento da contribuição assistencial para todos os integrantes das categorias, independentemente de filiação, desde que garantido o direito de oposição.

Da mesma forma, o Conselho de Representantes da CNC, identificando a necessidade de normas obrigatórias constarem nos estatutos das entidades, estabeleceu, na Resolução CNC/Sicomércio n. 034/2019, de 8 de agosto de 2019, a unificação dos estatutos das entidades integrantes do Sicomércio, estabelecendo que os Sindicatos/Federações efetuam as seguintes alterações nos estatutos:

No capítulo referente às prerrogativas e/ou objetivos do Sindicato/Federação:

– defender a unicidade sindical e/ou unidade sindical e a manutenção do Sistema Confederativo da Representação Sindical do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (Sicomércio);

– integrar o Sistema Confederativo da Representação Sindical do Comércio (Sicomércio), cuja entidade máxima é a Confederação Nacional do

4. Tema 935, de repercussão geral, com a seguinte tese: “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.” (Recurso Extraordinário ARE n. 1.108.459/PR, DJE 30/10/2023).

Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC (Constituição Federal, art. 8º, IV);

– instituir mecanismos para coordenar divergências e conflitos entre associados e atuar na resolução de conflitos decorrentes de relação do trabalho, por meio da conciliação, da mediação e da arbitragem e demais métodos de resolução de conflitos, no âmbito do Comércio de Bens, Serviços e Turismo;’

No capítulo referente aos direitos e deveres dos associados do Sindicato/Federação:

“O sindicato e a federação filiada à CNC observarão a sincronia de mandatos, na forma da Resolução CNC 361/2003, respeitada a plena liberdade na recondução de seus dirigentes.”

O Sicomércio objetiva preservar a observância do *princípio constitucional da unicidade sindical*⁵ em todos os graus do Sistema Confederativo, uma vez que este permite assegurar a unidade de representação e a devida simetria com fins do pleno exercício da prerrogativa inerente à negociação coletiva, trazendo a devida segurança jurídica para as relações de trabalho.

Além disso, essa unificação da redação dos estatutos, na forma estabelecida pelo Sicomércio, permitirá que as entidades sindicais do plano do comércio demonstrem a existência de uma autorregulamentação específica, contendo regras agregadoras em seus estatutos com observância por todas as entidades que integram a sua representação sindical. Esse foi o modelo escolhido pelo sistema do comércio e, na hipótese de a pluralidade venha a ser implementada, por exemplo, o plano da representação sindical da CNC manterá sua autonomia de permanecer atrelado ao regime da unidade sindical.

Muito embora saibamos das dificuldades que vêm sendo impostas para algumas entidades sindicais, o fato é que ditas alterações são vinculantes para todo o Sicomércio, mormente quando sabemos da importância dessa autorregulamentação na atual organização sindical brasileira.

5. “Art. 8º CR. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.”

3. A COMISSÃO DE ENQUADRAMENTO E REGISTRO SINDICAL DO COMÉRCIO

Dentro dessa perspectiva de autorregulamentação a CNC, ainda em decorrência do princípio da liberdade sindical e, com a extinção da Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho (CES), instituiu, em 1991, sua Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (CERSC) onde se define o enquadramento sindical individual⁶ e coletivo⁷ dentro do sistema comércio, tendo como base o citado Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o anexo do art. 577 da CLT.

Suas atribuições, que não se restringem apenas ao enquadramento sindical, encontram-se dispostas em seu Regimento Interno. O art. 1º e seus incisos I; IV; V; XII e XIII, dizem respeito ao tema em análise. Vejamos:

Art. 1º A Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio tem por objetivos e atribuições:

I – elaborar e atualizar o quadro de atividades das categorias econômicas do comércio, enquadradas no plano da Confederação Nacional do Comércio – CNC;

[...]

IV – resolver as consultas sobre enquadramento sindical formuladas pelas empresas comerciais e pelas federações, inclusive pelas que possuam órgãos estruturados em condições de conceder o registro sindical;

V – resolver quaisquer outras consultas formuladas por empresas e encaminhadas às federações, salvo se a empresa pertencer a categoria inorganizada, quando a consulta será encaminhada diretamente à CNC;

[...]

XII – disciplinar normativamente as matérias relativas a enquadramento, base territorial, filiação, representação e arrecadação sindicais;

XIII – homologar enquadramento sindical efetuado por federações que possuam órgãos estruturados em condições de conceder registro a sindicatos municipais, interestaduais ou estaduais.

[...].

6. Enquadramento sindical individual: vinculação de empregador, empregado ou trabalhador autônomo a alguma das categorias previstas no Quadro de Atividades e profissões, em razão da identidade, similaridade ou conexidade.
7. Enquadramento sindical coletivo: vinculação de uma associação profissional reconhecida de grau inferior no quadro de outra associação profissional reconhecida de grau superior (Cesarino Junior).

A Comissão é composta por sete membros, efetivos e suplentes, com mandato de três anos, designados pelo Presidente da CNC (art 2º, § 1º, do Regimento Interno). Desde sua criação já foram realizadas 317 reuniões ocasião na qual foram apreciados e julgados diversos casos de enquadramento sindical (individual e coletivo), conflitos de interesses entre duas ou mais entidades sindicais (disputa de representação na mesma base territorial), alterações de denominação e representação, extensões de base territorial, e demais temas dentro do âmbito de sua competência.

Outra competência da Comissão é a de velar pelo cumprimento das normas do Sistema, inclusive verificar a regularidade na documentação das entidades, determinando as diligências que se fizerem necessárias para resolução de eventuais pendências.

É inegável, portanto, o relevante trabalho prestado pela CERSC. A partir de suas decisões sobre enquadramento, permite-se que uma empresa, por exemplo, possa saber para qual entidade sindical tocará sua representação e, com relação a um sindicato, delinejar, corretamente, o âmbito de sua representação sindical, situações que contribuem não só para a preservação do princípio da unicidade sindical, como também na manutenção da segurança jurídica nas relações decorrentes.

A Justiça do Trabalho, na maioria das vezes, utiliza o enquadramento sindical de forma incidental. Vale dizer, quando procura identificar a legitimidade de um sindicato para representar determinada categoria. Nesse ponto, algumas das decisões da Comissão já foram utilizadas por magistrados, no âmbito do processo trabalhista, auxiliando-os na prolação de suas decisões.

Todo esse trabalho pode ser observado por meio da publicação dos “Anais da CERSC”, coletânea de pareceres e trabalhos técnicos, distribuídos, anualmente, a sindicatos, federações, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais Superiores e Universidades, demonstrando sua fundamental atuação na manutenção do Sicomércio, atuando como espécie de guardiã das suas normas, inclusive efetuando o registro das entidades do Sistema.

4. CONCLUSÃO

O art. 8º da CR permite que as Confederações criem regras de gestão próprias, sem a presença de órgãos estatais, a exemplo do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), pois essa autorregulamentação, além de preservar, fortalecer e manter a sustentabilidade do sistema da representação sindical, afina-

-se com o princípio constitucional da não intervenção/ingerência do Poder Público na Organização Sindical.

A autorregulamentação instituída pela CNC, por meio das normas do Sicomércio, devem ser observadas por todas as entidades sindicais que integram o plano da representação sindical do comércio de bens, serviços e turismo (Confederação, Federação e Sindicato), exatamente para que o sistema permaneça fortalecido e harmônico, notadamente quando verificamos diversas tentativas no sentido de alterar a organização sindical da forma que conhecemos, investindo na pluralidade sindical em detrimento da unidade de representação.

Dentro do escopo da autorregulamentação, o art. 7º do Estatuto do Sicomércio é bastante claro ao determinar que o descumprimento de suas normas e da Carta de Princípios enseja a aplicação de penalidades que podem consistir em advertência ou suspensão, desfiliação ou exclusão da entidade daquele microssistema.

Autorregulamentação pressupõe a possibilidade de que as entidades, dentro de sua autonomia, estabeleçam regras e diretrizes para as categorias nos diferentes planos da representação sindical, dentro do atual sistema confederativo.

Dentro dessa sistemática organizacional não podemos concordar com tentativas de autorregulamentação com a criação de órgãos ou conselhos, fora dos ambientes das entidades sindicais, dispondo sobre compartilhamento de atribuições e/ou recursos pelas entidades, aferição de representação, mensurar a representatividade ou, ainda, fixar diretrizes e regras para efeitos de negociação coletiva.

Isso porque abrir-se-ia a possibilidade para entidades fora do sistema interferirem na administração de uma entidade, ou até mesmo de planos distintos, ocasionando espécie de pluralidade sindical.

Entendemos que a criação desses Conselhos se atritaria com o art. 8º da CR, mesmo porque o Conselho Nacional do Trabalho, como órgão colegiado de natureza consultiva, de composição tripartite e paritária, já cumpriria esse papel, na medida em que reúne como integrantes os representantes do governo, dos trabalhadores e dos empregadores.

O que se conclui é a importância que a autorregulamentação proporciona para as entidades sindicais, pois, além de externar de forma absoluta a liberdade sindical e a autonomia, permite a livre escolha do regime mais adequado para sua realidade, como, por exemplo, a unicidade e/ou a unidade de representação, regime escolhido pela CNC.